

dias, após a data da declaração da situação da casa à entidade competente, salvaguardando o disposto no artigo anterior.

**Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1976.**

**O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.**

**Assinado em Ponta Delgada em 22 de Fevereiro de 1977.**

**Publique-se.**

**O Ministro da República, *Octávio da Carvalho Galvão de Figueiredo*.**

### **Decreto Regional n.º 7/77/A**

O presente decreto destina-se a dar cumprimento aos artigos 176.º e 177.º do Regimento, os quais cometem à Assembleia Regional dos Açores a regulamentação dos seus serviços, incluindo a organização administrativa e financeira respectiva.

Com ele se pretende dotar a Assembleia dos meios necessários para o eficaz cumprimento da sua função, que é a de representar o povo açoriano e de exprimir, nos termos constitucionais, a sua legítima voz.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 220.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Serviços da Assembleia Regional**

##### **SECÇÃO I**

##### **Estruturação**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **(Serviços)**

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe dos seguintes serviços de apoio:

- a) Secretaria;
- b) Serviços Técnicos.

2) A Secretaria compreende:

- a) Secção de Contabilidade e Património;
- b) Secção de Expediente e de Pessoal.

3. Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Redacção e de Informação;
- b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
- c) Serviço de Biblioteca e Arquivo.

##### **ARTIGO 2.º**

##### **(Secretaria)**

1. Compete à Secretaria assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2. Compete especialmente à Secção de Contabilidade e Património assegurar o expediente financeiro, velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

3. Compete especialmente à Secção de Expediente e de Pessoal assegurar a gestão administrativa e do pessoal, incluindo o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a preparação e distribuição de publicações, e o estabelecimento de contactos para a realização de actos oficiais.

##### **ARTIGO 3.º**

##### **(Serviços Técnicos)**

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2. Compete especialmente ao Serviço de Redacção e de Informação elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e outras publicações especializadas, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, elaborando ainda os respectivos sumários, bem como prestar informações aos meios de comunicação social e ao público que os solicite.

3. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente da Mesa e das comissões.

4. Compete especialmente ao Serviço de Biblioteca e Arquivo:

Registrar e arquivar os diplomas da Assembleia, e bem assim a documentação emanada da Secretaria e do Serviço de Redacção;

Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;

Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

##### **SECÇÃO II**

##### **Superintendência e direcção dos serviços**

##### **ARTIGO 4.º**

##### **(Superintendência)**

1. Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços da Assembleia Regional.

##### **ARTIGO 5.º**

##### **(Direcção)**

Os serviços de apoio referidos no n.º 1 do artigo 1.º são dirigidos pelo chefe da Secretaria, o qual se acha subordinado à Mesa, nos termos do artigo anterior.

## SECÇÃO III

## Apoio aos partidos representados na Assembleia

## ARTIGO 6.º

## (Locais de trabalho e pessoal de apoio)

1. Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de:

- a) Dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como utilizar os serviços de pessoal técnico e administrativo;
- b) Fundamentadamente propor à Mesa a contratação, por prazo determinado, de um escriptorário-dactilógrafo da sua confiança.

## CAPÍTULO II

## Regime do pessoal

## ARTIGO 7.º

## (Corpo permanente de funcionários)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos constantes do quadro anexo ao presente decreto regional

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

## ARTIGO 8.º

## (Requisitos de provimento)

1. O pessoal do quadro da Assembleia Regional dos Açores será provido, mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Chefe da Secretaria, de entre licenciados com o curso de Direito;
- b) Redactores, de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso complementar dos liceus ou equivalente;
- c) Primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com as habilitações legalmente estabelecidas;
- d) Escripturários, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, e escriptorários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e com tempo de bom e efectivo serviço na categoria, estabelecido na lei geral;
- e) Escripturários-dactilógrafos, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória como habilitação.

2. O pessoal auxiliar e assalariado será provido nos termos da lei geral.

3. A Mesa, ouvida a Comissão de Organização e Legislação, estabelecerá a regulamentação de cada um dos concursos previstos neste decreto regional.

## ARTIGO 9.º

## (Contratação e requisição de especialistas)

1. Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos desta.

2. A eficácia da requisição nos quadros do funcionalismo público depende do acordo da Secretaria Regional ou do Ministério em cujo departamento o funcionário prestar serviço.

## ARTIGO 10.º

## (Pessoal tarefeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2. A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3. A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

## ARTIGO 11.º

## (Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

## ARTIGO 12.º

## (Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e prestação de serviço por turnos.

## CAPÍTULO III

## Regime financeiro

## ARTIGO 13.º

## (Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2. Compõem o conselho administrativo:

- a) O Presidente ou o Vice-Presidente da Assembleia com superintendência na Secretaria, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O chefe da Secretaria e o funcionário que superintender na Secção de Contabilidade e Património.

## ARTIGO 14.º

**(Orçamento)**

1. O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2. Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.

3. O conselho administrativo elaborará a proposta do orçamento segundo as indicações da Mesa.

## ARTIGO 15.º

**(Autorização de despesas)**

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 5000\$, ao chefe da Secretaria;
- b) Até 30 000\$, ao conselho administrativo;
- c) Para além de 30 000\$, à Mesa.

## ARTIGO 16.º

**(Fiscalização)**

1. O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do estatuto.

3. A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 31 de Março de cada ano submetida pela Mesa ao plenário para aprovação.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 17.º

**(Regulamentação)**

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente decreto regional será objecto de regulamentação pela Mesa através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

## ARTIGO 18.º

**(Preenchimento do quadro)**

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

## ARTIGO 19.º

**(Provimento do pessoal em serviço na Assembleia)**

1. Os funcionários a prestar serviço na Assembleia Regional dos Açores à data da aprovação deste diploma, qualquer que seja a forma de provimento, serão providos em lugares do quadro, sem dependên-

cia de concurso, mediante lista nominativa a organizar pela Mesa da Assembleia, a qual será publicada no jornal oficial da Região.

2. Os provimentos far-se-ão de acordo com a lei geral e as habilitações e qualificações profissionais dos interessados, e serão de carácter definitivo para aqueles que já têm mais de um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

Para os restantes, o provimento será de carácter provisório pelo prazo de um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou o funcionário será exonerado, conforme tenha ou não prestado bom e efectivo serviço.

3. A qualidade do serviço será avaliada pela Mesa da Assembleia, quer por conhecimento directo, quer pelas informações que julgue conveniente obter.

## ARTIGO 20.º

**(Dúvidas e lacunas)**

As situações de dúvidas e os casos omissos surgidos na interpretação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia Regional, ouvida a Mesa.

## ARTIGO 21.º

**(Vigência)**

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1977, na cidade da Horta.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 5 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

**Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º**

| Número de lugares | Categoria                         | Vencimento |
|-------------------|-----------------------------------|------------|
|                   | <b>Pessoal dirigente</b>          |            |
| 1                 | Chefe de secretaria .....         | F          |
|                   | <b>Pessoal técnico</b>            |            |
| 2                 | Redactores .....                  | L          |
|                   | <b>Pessoal administrativo</b>     |            |
| 1                 | Primeiro-oficial .....            | L          |
| 1                 | Segundo-oficial .....             | N          |
| 1                 | Terceiro-oficial .....            | Q          |
| 1                 | Escriturário .....                | R          |
| 2                 | Escriturários-dactilógrafos ..... | S          |

| Número de lugares | Categoria   | Vencimento |
|-------------------|---|------------|
| 2                 | <b>Pessoal auxiliar</b><br>Contínuos .....              | T          |
| 1                 | <b>Pessoal assalariado</b><br>Auxiliar de limpeza ..... | U          |

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/77/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, veio criar diferenças de categoria e vencimento entre os chefes de conservação das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada e os da Direcção de Obras Públicas da Horta;

Considerando que se verificou existir uma identidade de atribuições e funções entre uns e outros:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos chefes de conservação (e chefes de lanço) das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada o disposto no Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, no que diz respeito a vencimentos, recrutamento, provimento e promoções.

Art. 2.º — 1. São alteradas as categorias constantes dos quadros das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto, em conformidade com os mapas anexos ao presente diploma.

2. A integração nas novas categorias far-se-á mediante lista nominal, aprovada por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Art. 3.º O presente diploma tem efeitos retroactivos, no que respeita a vencimentos, desde 1 de Setembro de 1975, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 458/75.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

MAPA I

Direcção de Obras Públicas de Angra do Heroísmo

| Número de funcionários | Categorias  | Vencimento |
|------------------------|---|------------|
| 3                      | Chefes de conservação principais .....            | M          |
| 3                      | Chefes de conservação de 1.ª ou 2.ª classes ..... | O ou Q     |

MAPA II

Direcção de Obras Públicas de Ponta Delgada

| Número de funcionários | Categorias  | Vencimento |
|------------------------|---|------------|
| 3                      | Chefes de conservação principais .....            | M          |
| 4                      | Chefes de conservação de 1.ª ou 2.ª classes ..... | O ou Q     |

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.